



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

**Autos** : 058/2024 TJDAL  
**Requerente** : Federação Alagoana de Futebol  
**Inquerido** : Jorge Gonzaga Pereira  
**Objeto** : Apuração de Fatos Supostamente Ilícitos. Falsificação de atos oficiais de EPD.

---

## DECISÃO

### I. DO RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de abertura de inquérito disciplinar, formulado pela Federação Alagoana de Futebol, em desfavor de Jorge Gonzaga Pereira, vulgo *"JORGINHO DE BAKUKA"*, pela suposta prática de conduta antidesportiva/infração disciplinar, consoante adiante delimitado.

Segundo a Federação Requerente, Jorge Gonzaga Pereira foi gestor do Zumbi Esporte Clube, no qual manteve um padrão de comportamento irregular e fraudulento. Afirma-se que a pessoa em menção assumiu a presidência do clube em 05/11/2018, no contexto de uma assembleia na qual houve uma suposta renúncia coletiva de toda a diretoria executiva quanto do conselho dos quadros de sócios da EPD, formalizada via de uma carta apresentada pelo presidente da assembleia e representante legal diretoria, sr. Enedino Gregório da Silva, porém, *"a diretoria antecessora nega ter assinado qualquer renúncia coletiva"*. Consta dos autos declarações com firma reconhecida em cartório de membros da diretoria que negam ter assinado a dita carta de renúncia coletiva.

Afirma-se, também, que Jorge Gonzaga Pereira teria comprado o clube de Enedino Gregório da Silva, ainda que, por ora, não haja provas documentais da transação.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Diz-se que Jorge Gonzaga Pereira, enquanto estava presidente da EPD, alterou por sua conta artigos do estatuto, *“prejudicando a governança e a transparência dos clubes”*.

Continua, a FAF, no dia 13/03/2019, foi apresentada renúncia por Jorge Gonzaga do cargo de Presidente do Conselho Deliberativo, por razões de cunho pessoal, sendo a federação requerente informada apenas no dia 26/04/2019, através de ofício sob nº de protocolo 0426 0000 33 2019.

Que o atual presidente da EPD Zumbi Esporte Clube, sr. Djair Lucena de Araújo Neto, informou à FAF no dia 07/05/2024 que teria realizado um levantamento da documentação do clube, constatando que *“em dezembro de 2018 aconteceu um processo de alteração no estatuto, uma renúncia coletiva e a eleição de uma nova diretoria executiva”* (uma outra renúncia coletiva, que não aquela que lhe empossou no cargo, visto que a anterior teria ocorrido em 05/11/2018). Constatou-se, a partir de então, que o CNPJ constante do Estatuto *“alterado”* não pertence ao Zumbi Esporte Clube, e que o documento modificado sequer estava registrado no cartório de registro de documentos.

Que há um antecedente importante de falsidade ideológica em desfavor do sr. Jorge Gonzaga Pereira, praticada quando presidia o Jaciobá Atlético Clube, meses antes dos fatos supra narrados, levando-o, inclusive, a uma condenação criminal.

Recebido o pedido pela abertura do inquérito pela Excelentíssima Presidência deste Tribunal de Justiça Desportiva, o Auditor Presidente da Corte determinou (i) a suspensão preventiva de Jorge Gonzaga Pereira, até



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

decisão ulterior; (ii) o encaminhamento para douda Procuradoria; (iii) a distribuição dos autos ao Auditor processante.

A douda Procuradoria se pronunciou pela abertura e prosseguimento do inquérito disciplinar, bem como pela manutenção do afastamento de Jorge Gonzaga Pereira, e pela suspensão do sr. Enedino Gregório da Silva.

Vieram-me conclusos, os autos, por distribuição.

**É o que brevemente serve de relatório.**

**Passo a decidir.**

### II. DO RECEBIMENTO DO INQUÉRITO:

De plano, para efeito do presente, encampo integralmente a decisão proferida pela Excelentíssima Presidência desta Corte, pelos próprios fundamentos, de modo que **dou prosseguimento ao presente Inquérito Disciplinar, e mantenho o afastamento de Jorge Gonzaga Pereira das atividades**, apenas ratificando a vigência do §1º, do art. 35, do CBJD, o qual delimita que a suspensão preventiva não poderá exceder 30 (trinta) dias.

### III. DA SUSPENSÃO DE ENEDINO GREGÓRIO DA SILVA:

Entendo, ademais, que os motivos os requisitos para o afastamento do sr. Enedino Gregório da Silva, na forma que pugnou a douda



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Procuradoria, existem. Ainda que em juízo raso de cognição, percebe-se que o requerimento formulado pela FAF veio acompanhado com um acervo de declarações de então membros da diretoria da EPD, que negam terem coletivamente renunciado seus postos e prerrogativas e assinado instrumento com o qual o sr. Enedino Gregório da Silva formalizou a mudança de gestão daquele clube. A documentação juntada, portanto, constitui um alto juízo de probabilidade de que o documento que teria representado a tal renúncia coletiva, se existiu, seria falso.

O perigo da demora também se perfaz presente, na medida em que aquele que, em tese, se dispõe a falsear documentos para lograr êxito em suas intenções pode, outrossim, utilizar da referida disposição para produzir outros em sua defesa.

De mais a mais, ainda que não haja, por ora, notícia de que o sr. Enedino Gregório da Silva ocupe um cargo no Zumbi Esporte Clube, ou mesmo em outra EPD, o suposto fato de não ocupar algum em nada lhe prejudicará.

Assim, nos termos do art. 35 do CBJD, **suspendo preventivamente o sr. Enedino Gregório da Silva**, até decisão ulterior, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias pela limitação imposta pelo §1º do mesmo artigo, desde já asseverando a referida suspensão *“priva o punido de participar de quaisquer competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos durante a realização das partidas, provas ou equivalentes, de praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva e de exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades de administração do desporto da modalidade e na Justiça Desportiva”*, conforme dicção do art. 172.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

### IV. DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DO PRESENTE INQUÉRITO:

O Inquérito Disciplinar, conforme prescreve o art. 81 do CBJD, “tem por fim apurar a existência de infração disciplinar e determinar a sua autoria, para subsequente instauração da ação cabível”. Assim, o objetivo deste empreendimento preparatório ou preliminar é o da apuração de uma infração disciplinar desportiva, sem que se esgote a matéria ou se profira julgamento antecipado, porquanto o procedimento em questão não garante a efetividade do contraditório, da ampla defesa, nem a necessidade de provocação originária da procuradora – órgão com exclusiva titularidade da pretensão disciplinar.

Vamos ao caso.

Vê-se que os fatos a serem apurados, *a prima face*, seriam aqueles relacionados a uma suposta falsificação de uma renúncia coletiva por parte da diretoria do Zumbi Esporte Clube, por ocasião de uma assembleia ocorrida em 05/11/2018. A renúncia teria apresentada por Enedino Gregório da Silva, e viabilizado a posse de Jorge Gonzaga Pereira na presidência do clube.

A manobra da transmissão da posse se justificaria em razão de uma suposta “venda” da EPD, de Enedino Gregório da Silva para Jorge Gonzaga Pereira, não se sabendo, por ora, os termos, os valores e o nível de efetivação dessa negociação.

Inobstante, acusa-se que, à época da presidência de Jorge Gonzaga Pereira, houve uma adulteração do Regimento Interno da EPD Zumbi Esporte Clube, e a utilização de um CNPJ não correspondente à sua personalidade jurídica. Do Regimento Interno, sequer houve registro.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Acusa-se Jorge Gonzaga Pereira, ademais, de tardar em 44 (quarenta e quatro) dias a informação à FAF de sua renúncia ao cargo de presidente do Zumbi Esporte Clube.

Assim, delimito o escopo da apuração do presente inquérito.

### V. DAS DILIGÊNCIAS:

Compulsando os autos, verifica-se que, com o requerimento de abertura do Inquérito, vieram os seguintes documentos:

- Ata da assembleia geral de 05/11/2018;
- Termo de posse da diretoria, figurando como presidente o sr. Jorge Gonzaga Pereira e outros;
- Certidão do *“registro da ata da assembleia geral para eleição da nova diretoria, mudança de endereço, reforma de estatuto”*;
- Estatuto supostamente adulterado;
- Requerimento da EPD ao cartório de registro de documentos;
- Recibos e comprovantes de despesas;
- Correspondência da atual direção à FAF;
- Ata da assembleia de 30/11/2016, que deu posse ao presidente Enedino Gregório da Silva;
- Declarações da diretoria que, em tese, fraudulentamente foi destituída em 05/11/2018, negando a renúncia coletiva;



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

- Cópia dos autos do processo de nº. 0800026-23.2019.8.02.0048, no qual o sr. Jorge Gonzaga foi condenado por falsidade ideológica e uso de documento falso.

Considerando o acervo de documentos que consta dos autos, passo a tratar das **diligências**.

De plano, vejo que logo à face da primeira folha do Estatuto do Zumbi Esporte Clube, o documento, de fato, apresenta dois números de inscrição no CNPJ: um em seu art. 1º, 04.074.913/0001-03, e outro ao rodapé do documento, 12.488.458/0001-10.

Quando lançados os referidos números no sítio da Receita Federal, é possível se constatar que o CNPJ/MF de nº. 12.488.458/0001-10, posicionado no rodapé do documento, pertence ao Zumbi Esporte Clube, e que o responsável jurídico por ele é o atual presidente da EPD, Djair Lucena de Araujo Neto. Por sua vez, o segundo CNPJ/MF de nº. 04.074.913/0001-03, mencionado no art. 1º do Estatuto dito adulterado, pertence, curiosamente, a outra EPD alagoana: o Miguelense Futebol Clube. A pessoa jurídica está ativa, e seu responsável é Uedson da Silva. **Juntem-se as referidas pesquisas aos autos.**

Intime-se a douta procuradoria para que requeira outras diligências que entender como necessárias, como depoimentos, juntada e solicitação de documentos.

Convido a funcionarem comigo, na qualidade de auditores auxiliares e, em minha ausência, substitutos, o dr. Ronaldo Pinheiro e a dra. Ramine Cordeiro, aos quais devem receber cópias da presente decisão.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

### VI. RESUMO:

Ante o exposto, e nessa ordem:

- a) Encampo a decisão monocrática da Presidência desta Corte, **dou prosseguimento ao presente Inquérito Disciplinar, e mantenho o afastamento de Jorge Gonzaga Pereira das atividades**, apenas ratificando a vigência do §1º, do art. 35, do CBJD, o qual delimita que a suspensão preventiva não poderá exceder 30 (trinta) dias;
- b) Determino a **suspensão preventivamente do sr. Enedino Gregório da Silva**, até decisão ulterior, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- c) Determino a juntada das consultas realizadas aos números de CNPJ 12.488.458/0001-10 e 04.074.913/0001-03, para que instruem os presentes autos;
- d) Determino a intimação da douta Procuradoria desta Corte, para que, no prazo máximo de 2 (dois) dias, manifeste-se acerca das diligências que entenda por necessárias;
- e) Convido os membros do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva de Alagoas, dra. Ramine Cordeiro e dr. Ronaldo Pinheiro, para funcionarem neste Inquérito Disciplinar, na qualidade de auditores auxiliares e, em minha ausência, substitutos, observando-se a ordem de antiguidade;



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS**

- f) Determino a intimação da Douta Procuradoria, para que, no prazo máximo de 2 (dois) dias, se pronuncie acerca de outras diligências que julgue necessárias, ou de eventual satisfação com o acervo probatório anexado, para fins de propositura ou não da ação disciplinar;
- g) Pronunciando-se, ou não, a douta Procuradoria, retornem-me os autos conclusos para posterior decisão.

Cumpra-se.

Maceió, 10 de outubro de 2024.

**Dr. Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior**  
**Auditor Corregedor do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva de Alagoas**